

A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEAS

*Paulo Mazzante de PAULA**

SUMÁRIO: Introdução – 1. A globalização da economia – 2. O princípio da proteção tutelar no Direito do Trabalho – 3. Os direitos humanos e econômicos – Conclusão – Referências.

RESUMO: A Constituição Federal completa vinte anos no mês de outubro do corrente ano. O presente estudo tem por finalidade analisar os direitos fundamentais à luz da globalização econômica contemporânea e analisar a concorrência desleal que existe entre os países, com intuito de obtenção do lucro de forma exacerbada, bem como o confronto entre os princípios econômicos e humanos. Dentre os maiores exemplos do tema estão a Comunidade Econômica Européia e o Mercosul. A própria sociedade pós-industrial é definida pela maior produção com pouca mão-de-obra, através da informatização e da automação. O Estado Democrático de Direito tem como fundamento preservar a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e os valores sociais. Portanto, há necessidade de proteção à saúde do trabalhador, do combate ao trabalho degradante, a liberdade e do respeito aos direitos conquistados, independente da livre concorrência e da abertura da economia.

ABSTRACT: Federal Constitution will complete twenty years in October of the current year. The present study has for purpose to analyze the basic rights at the light of the economic globalization and to analyze the unfair competition that there is between the countries, with intention of attainment of high profits as well as the confrontation between economic and human principles. Amongst the biggest examples of the subject are European Economic Community and Mercosul. The proper postindustrial society is defined by the biggest production with little man power, through computerization and automation. The Democratic State of Right has as basis to preserve dignity of the human being, basic rights and social values. Therefore, there is necessity of protection to workers's health, the combat to degrading work, freedom and respect to the conquered rights, independent of the free competition and openness of economy.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Direitos Humanos; Direitos Econômicos; Direitos Fundamentais; Direitos Sociais.

* Advogado. Mestrando pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (UENP – Jacarezinho/PR). Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos. E-mail: pmp.adv@globo.com. Artigo submetido em 05/06/2008. Artigo aprovado em 10/07/2008.

KEY-WORDS: Globalization; Human rights; Economic laws; Basic rights; Social rights.

INTRODUÇÃO

A globalização da economia é irreversível no período contemporâneo, proporcionando concorrência entre os países, diante da circulação de bens, mercadorias e mão-de-obra, sempre na busca do lucro de forma exacerbada. Dentre os maiores exemplos encontramos a Comunidade Econômica Européia, criada através do Tratado de Maastrich (1992) e o Mercosul, instituído através do Tratado de Assunção (1991).

Aliás, a sociedade pós-industrial é definida pela maior produção com pouca mão-de-obra, trazendo modificações nas relações de trabalho do mundo, sendo a informatização e a automação os maiores exemplos.

A idéia de globalização está associada ao capitalismo e interfere diretamente nas relações mundiais de trabalho. A abertura de mercado, possibilitando a eliminação de fronteiras e, portanto, exportação e importação, não é causa determinante para justificar o desrespeito ao direito do trabalhador, porém contribui para o seu acontecimento enquanto geradora de maior lucro, aumento de produção e concorrência de mercado.

O artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, já determinava que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”, com intuito de proteger a dignidade do trabalhador e a sua família.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No âmbito internacional, o país também tem por princípio a prevalência dos direitos humanos, inclusive os tratados e convenções internacionais atualmente têm força de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, conforme parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

O presente estudo tem por finalidade, portanto, analisar o fenômeno da globalização e o dever de respeito e obediência aos direitos humanos do trabalhador. A eterna guerra entre o capital e o trabalho, agora é vista sob o enfoque da prevalência do princípio da dignidade humana do cidadão.

A produção e obtenção de lucro é mais importante do que a dignidade da pessoa humana do trabalhador? A globalização da economia deverá respeitar os direitos humanos do trabalhador?

É evidente que deverá prevalecer o direito subjetivo à vida, à liberdade e à saúde do trabalhador, além do que é dever do Estado.

Ademais, o trabalho e a educação são direitos sociais do cidadão, chamados direitos de segunda geração, imprescindíveis para a concretização dos direitos individuais e coletivos.

O trabalhador tem direito ao emprego formal e qualificado, evitando-se

desta forma o subemprego e a informalidade, sendo que, a educação é fundamental para o cidadão, visto que proporciona qualificação da mão-de-obra, exigência fundamental para o período contemporâneo.

O mercado não poderá impor a redução salarial, na busca pela mão-de-obra competitiva e barata; os serviços exaustivos realizados em atividades insalubres e de periculosidades ou, então, os trabalhos por produção, causando lesões pelo esforço repetitivo ou até mesmo a morte do empregado. Portanto, há necessidade de proteção à saúde do trabalhador (com combate ao trabalho degradante), à liberdade e necessidade, também, de respeito aos direitos trabalhistas tardiamente conquistados.

A questão pode ser exemplificada pela lavoura, onde a plantação necessita de veneno, que fica na responsabilidade do bóia-fria, geralmente despreparado, desqualificado, sem equipamento de segurança, enfim cobaia da situação, ocasionando no futuro doença profissional e até mesmo câncer, além do prejuízo ambiental.

Não basta a previsão constitucional, visto que é necessária a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que é dever do Estado, independe da livre concorrência e da abertura da economia.

1. A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

A globalização não é um fenômeno novo, visto que “mesmo antes da Primeira Guerra Mundial havia comércio internacional e investimentos privados em outros países”¹.

A definição do vocábulo globalização² é a seguinte:

Significa muitas coisas distintas para pessoas diferentes, desde o ato de interagirmos, diariamente, com todo o planeta por intermédio dos noticiários de televisão, até a proteção do meio ambiente e a preservação dos nichos ecológicos, assuntos que não são passíveis de tratamento isolado, exigindo uma visão sistêmica dos governantes e da sociedade civil. Isto sem falar da extração e a manipulação dos recursos naturais não-renováveis e do uso da energia nuclear.

Na seqüência, explica o mencionado autor Jorge Luiz Souto Maior que à base da globalização econômica está o capitalismo. Segundo Oswaldo Giacoia Júnior³ o neoliberalismo tem por característica principal a “substituição da teoria do valor-trabalho” de Adam Smith, “pela teoria do valor-utilidade, segundo a qual o mercado deve ser o mecanismo organizador de toda vida econômica e social”. Esclarece, ainda, que a doutrina recrudescer “a partir da década de 1980, radicalizando

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 46.

² MAIOR, Jorge Luiz Souto; HELOANI, José Roberto Montes e SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *O Direito do Trabalho como Instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p.127.

³ GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno Dicionário de Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Publifolha, 2006. p. 113.

os mesmos princípios de cem anos atrás, não mais o contexto histórico do capitalismo industrial de então, mas sim no do capitalismo financeiro de hoje”.

A globalização influenciou o emprego, o salário e a contratação da mão-de-obra através dos seguintes aspectos principais: a) redução do emprego; b) tecnologia industrial moderna; c) terceirização; d) informalidade; e) trabalho autônomo; d) necessidade de requalificação profissional; e) redução dos gastos; f) prazo determinado; g) banco de horas.

O trabalhador necessita de educação visando ao pleno desenvolvimento e qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal.

A desqualificação profissional é tratada por José Eustáquio Romão, responsável pelo prefácio à edição brasileira do livro “os lugares da exclusão social”⁴, esclarecendo o seguinte:

Curiosamente, à medida que o processo de acumulação capitalista se globalizou, transformaram-se profundamente os processos de denúncia e de reivindicação, na medida em que, se antes lutavam contra a exploração do trabalho pelo capital, agora, os movimentos dos trabalhadores são obrigados a lutar pela oportunidade de serem explorados pelo capital.

O princípio da razoabilidade deverá prevalecer, independente da globalização da economia, motivo pelo qual em primeiro lugar estão os direitos humanos. A preocupação com a pessoa do trabalhador é fundamental para a concretização da democracia.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO TUTELAR NO DIREITO DO TRABALHO

No direito do trabalho prevalece o princípio da proteção tutelar, com intuito de proteger o trabalhador hipossuficiente. Portanto, diante da desigualdade das partes contratantes, na dúvida, a decisão deve favorecer o operário. A norma mais favorável e a condição mais benéfica também são aplicadas em favor do empregado.

A questão retrata bem a figura de Lázaro, “símbolo de todas as pessoas injustiçadas e excluídas da participação dos bens. Deus toma partido dessas pessoas e condena aqueles que não partilham com elas”⁵.

A preocupação da igreja com a questão social, que tratava do embate entre o capital e o trabalho, na busca pelo reconhecimento da dignidade do trabalhador, fez com que o Papa Leão XIII escrevesse a Encíclica *Rerum Novarum* (1981), “que constitui num marco da Doutrina Social Cristã, verdadeira Carta Magna do trabalhador”⁶.

⁴ STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M. e RODRIGUES, David. *Os lugares da exclusão social*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 9.

⁵ Evangelho segundo Lucas 16, 9-31. *Semanário Litúrgico*, n. 45, 30 set. 2007.

⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7.

A transformação do trabalho manual e artesanal cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção, motivo pelo qual o trabalho assalariado nasce com a revolução industrial, no século XVIII, sendo que a primeira constituição que tratou do direito do trabalho foi a do México, no ano de 1917.

A constituição da Alemanha, de Weimar (1919), no ano de 1919, é considerada a base das democracias sociais.

No mesmo ano foi criada a Organização Internacional do Trabalho, através do Tratado de Versailles, no qual podem filiar-se todos os países-membro da Organização das Nações Unidas.

A OIT busca a justiça social entre os povos, condição primordial para a manutenção da paz mundial.

As principais convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, no âmbito da proteção e a preservação da saúde do trabalhador são as seguintes: a) Recomendação nº 20, de 1923: princípios gerais de organização dos serviços de inspeção para garantir a aplicação das leis e regulamentos de proteção aos trabalhadores; b) Recomendação nº 31, de 1929: prevenção dos acidentes do trabalho; c) Convenção nº 115, de 1960, e Recomendação nº 114: proteção contra radiações; d) Convenção nº 120 e Recomendação nº 120, ambas 1964: conservação, limpeza, ventilação, iluminação, temperatura, produtos insalubres ou tóxicos, poluição sonora, vibrações, etc. em estabelecimentos públicos e privados; e) Convenção nº 139 e Recomendação nº 147, de 1974: prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos; f) Convenção nº 167, de 1988: segurança e saúde na construção; g) Convenção nº 176, de 1995: segurança e saúde nas minas.

No Brasil a primeira constituição que adotou normas de direito do trabalho foi a de 1934, época em que a justiça do trabalho de natureza administrativa. O direito do trabalho passou a integrar o âmbito do poder judiciário através da constituição de 1946.

Os direitos e deveres individuais e coletivos estão elencados no artigo 5º, enquanto que os direitos sociais nos artigos 6º e seguintes da Constituição Federal.

Segundo o autor Lenio Luiz Streck⁷ é difícil adotar a tese processual-procedimental em países como o Brasil, onde os direitos fundamentais-sociais ainda são descumpridos, apesar da Constituição Federal ter sido promulgada há 18 anos.

Exemplifica o referido autor: o texto constitucional afirma que constituem objetivos fundamentais do país a erradicação da pobreza e a diminuição da desigualdade social, embora existam trinta milhões de pessoas vivendo na miséria no Brasil.

Destaca-se que a teoria procedimentalista defende que é inadmissível uma jurisdição constitucional interventiva, enquanto que a teoria substancialista quer

⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.15.

uma atuação mais efetiva da justiça constitucional, principalmente diante da falta de efetividade dos direitos fundamentais-sociais e da omissão dos poderes legislativo e executivo na realização de políticas públicas.

3. OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS

A proteção jurídica da liberdade e da segurança do trabalhador é fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito, principalmente diante dos excessos do capital privado.

A saúde e à vida são merecedoras de proteção especial do Estado, direitos de primeira geração e bens sociais de interesse público.

O Estado para a efetivação do direito humano deverá fiscalizar o cumprimento e coibir os abusos, principalmente através do Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Polícia Federal etc.

Segundo pesquisa da Unesp, desenvolvida por Maria Aparecida de Moraes Silva⁸, informa “que a busca por maior produtividade obriga os cortadores de cana colher até 15 toneladas por dia. Esse esforço físico encurta o ciclo de trabalho na atividade”. Pela reportagem, ainda, “ao menos 19 mortes já ocorreram nos canaviais de São Paulo desde meados de 2004, supostamente por excesso de trabalho”.

No Estado do Paraná, de acordo com a reportagem da Folha de Londrina⁹, existem cerca de “70 mil cortadores de cana-de-açúcar; destes, pelo menos 12 mil atuam de forma informal, sem nenhuma garantia trabalhista”. A matéria retrata uma morte de trabalhador, ocorrida em Jacarezinho, quando trabalhava na queima de um canavial.

O articulista Marcus Orine Gonçalves Correia¹⁰ esclarece o seguinte:

Trabalhador e trabalho passaram a ser considerados de forma destacada, como se fossem universos distintos. E mais: o homem é o ser e o trabalho a mercadoria que aquele coloca à venda. Este fenômeno, que culmina com a mercantilização do trabalho é extremamente nefasto à concretização do ‘homo humano.

E conclui:

Dentro deste contexto, há um divórcio entre a proteção do homem e a do trabalho, inclusive na esfera jurídica. A proteção do trabalho, neste

⁸ ZAFALON, Mauro. Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 abr. 2007, p. B1.

⁹ BORGES, Fernanda. Cortadores de cana denunciam exploração *Folha de Londrina*, edição de 26.09.2007, Caderno Cidades, p. 12.

¹⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do Direito do Trabalho: A liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista do Advogado AASP*. São Paulo, n. 86, junho de 2006, p. 55/56.

contexto, não significará, necessariamente, a proteção ‘espiritual-anímico-corporal’ do homem. Assim, como mercadoria, v.g., remunera-se a hora de trabalho realizada e condições insalubres, mesmo que a perpetuação da insalubridade seja conspiratória contra a dignidade humana. Esta visão do trabalho, com realidade totalmente externa ao homem, atenta contra os ideais humanistas, devendo ser reparada. Reduz a dimensão humana, já que há diminuição da proteção, pelo Direito do Trabalho, do homem, na mesma proporção em que este ramo do Direito passa a ser tido como instrumento de proteção da Economia.

O artigo 170 da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, adverte que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”.

O texto constitucional valorizou a ordem econômica e o sistema do capitalismo, entretanto ressaltou a prioridade do trabalho e a dignidade humana. Aliás, renovou o princípio fundamental contido no artigo 1º, inciso III, da lei maior, inclusive na economia de mercado.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos¹¹ “o capitalismo gera individualismo, competição e má distribuição de renda”. O autor define, ainda, a justiça social como “cada um poder dispor dos meios materiais para viver com certo conforto, gozando de segurança física, espiritual, econômica e política”.

A Constituição Federal adotou o sistema híbrido, onde o princípio da ordem econômica, oriundo do capitalismo, sobrevive com o princípio da valorização do trabalho, resultante da democracia social.

A realidade, entretanto, é outra completamente divergente do texto constitucional. A lei não saiu da retórica e do papel, pois enquanto a atividade financeira cresce e obtém lucros gratificantes, grande parte da população passa fome, vive na informalidade e subemprego. Os bancos exemplificam o primeiro caso, enquanto o catador de papel pode ilustrar o segundo tópico.

Seria utopia pensar em uma sociedade mais justa, equilibrada e cumpridora das normas constitucionais. A paz de espírito, proclamada pelo conceito da justiça social, certamente não existe para o chefe de família desempregado, informal ou aquele que exerce a atividade degradante. Aliás, incomoda a consciência de todos, principalmente daqueles que tem discernimento e lutam pela mínima igualdade social.

Repete-se, tomando-se por base a globalização e ocorrendo confronto entre os dois princípios, ou seja, interesses econômicos e humanos, qual deles deverá prevalecer? Ora, parece óbvio que nesta hipótese deve-se recorrer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual a prioridade é a dignidade da pessoa humana.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1258.

O autor Marcus Orine Gonçalves Correia¹², anteriormente citado, responde com exatidão a questão formulada nos seguintes termos:

Diríamos que estamos, sob a ótica das relações de emprego, vivendo momento crucial para o Humanismo. Das duas uma: ou nos comprometemos definitivamente com os ideais humanistas (dando um novo passo no destino dos homens) ou nos afastamos destes ideais, criando condições extramamente nefastas e nebulosas para a existência humana. Preferimos acreditar – a despeito de alguns fatos infirmarem- que o homem optará pela humanidade.

A melhoria dos serviços de educação, previdência, saúde, trabalho, segurança, lazer etc. somente proporcionam bem-estar ao cidadão, vantagem ao trabalhador e contribuição para a dignidade de vida.

Sobre o assunto encontramos o artigo “reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos”, onde o articulista Fernando Facury Scaff¹³ esclarece com exatidão a questão da desigualdade, no sentido que “quanto mais desigual economicamente for a sociedade, maior a necessidade de assegurar os direitos fundamentais sociais àqueles que não conseguem exercer suas capacidades (ou liberdades reais)”, com intuito de garantir inclusive a liberdade jurídica.

O direito constitucional e, principalmente, o direito do trabalho deverão buscar e efetivação os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, resguardando assim a própria liberdade do cidadão.

Explica Regina A. Duarte¹⁴ que a globalização da economia reflete na globalização dos processos de produção, fatores produtivos e financeiros, “além da estreita relação do fenômeno com as novas estruturas ou com a modificação de estruturas de espaços econômicos nacionais” Na questão ética, esclarece, que “é inarredável a idéia e que a economia deve garantir melhoria de condições para o ser humano preservando a sua dignidade”.

Esclarece, ainda, que a educação e a profissionalização da mão-de-obra são exigências do mundo do trabalho contemporâneo, motivo pelo qual o Estado deverá intervir na ordem econômica para a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, a fim de qualificar a mão-de-obra, proteger à saúde do trabalhador e melhor à educação, com a ajuda do empresariado e dos sindicatos.

No tocante à legislação menciona que “não é possível a mesma lei proteger o operário e o alto funcionário”. Aliás, convém complementar, não é possível que a mesma lei sirva para o Mc Donald’s e também para o lanchão de cachorro quente da esquina.

¹² *Ibid.*, p. 56.

¹³ SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Revista Interesse Público. Belo Horizonte, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005. p. 218.

¹⁴ DUARTE, Regina A.; LEMES, Cristiano Tripíquia. Os impactos da globalização nas relações de trabalho. Revista do Advogado AASP, São Paulo, n. 66, junho de 2002, p. 19.

E conclui:

No mundo do trabalho, conservar nos empregos e regular o mercado de trabalho com vistas a um tratamento isonômico das relações de trabalho, em meio a tantas diferenças, constitui uma tarefa a ser cumprida de forma gradual, reformando-se a legislação do trabalho para ampliar a proteção às situações precárias (outras formas de trabalho).

CONCLUSÃO

A globalização da economia, diante da abertura do mercado e a eliminação de fronteiras, trouxe a mudança das relações de trabalho e emprego, diante da concorrência, maior produção e pouca mão de obra, predominando o lucro obtido a qualquer custo.

Há necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais, principalmente para a tentativa de eliminar, ainda que parcialmente, a pobreza da população brasileira.

A educação é fundamental nesse processo, visto que o trabalhador necessita qualificar a sua mão-de-obra, para concorrer no exigente mercado de trabalho globalizado.

A legislação trabalhista deverá ser adaptada ao novo sistema globalizado, necessitando de atualização, evidentemente sem suprir os direitos constitucionais alcançados pelo trabalhador.

Pelo prazer de argumentar, caso ocorra confronto entre os princípios econômicos e os humanos, seguindo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá prevalecer os direitos humanos, sob pena da não-efetivação do Estado Democrático de Direito.

O trabalhador necessita de proteção, principalmente no tocante à saúde e à liberdade. Inadmissível persistir o desemprego, informalidade ou o subemprego. O Estado, o empresário, o sindicato e a própria sociedade deverão resgatar a segurança e a dignidade do cidadão.

A causa é justa e séria, levando-se em conta que a fome do sofrido cidadão brasileiro poderá diminuir. Sem falar, ainda, da dignidade do trabalhador, que tem esposa, filhos, sonhos e que de forma honesta busca melhores dias para a sua sobrevivência e dos seus familiares. O sonho deve persistir. Chega de humilhação!

Referências bibliográficas

BORGES, Fernanda. No limite – Cortadores de cana denunciam exploração. *Folha de Londrina*, Londrina, 26 set. 2007. Caderno Cidades. p. 12.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do Direito do Trabalho: a liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista do Advogado AASP*. São Paulo, n. 86, junho de 2006, p. 55/56.

DUARTE, Regina A.; LEMES, Cristiano Tripiquia. Os impactos da globalização nas relações de trabalho. *Revista do Advogado AASP*, São Paulo, n. 66, junho de 2002, p. 19.

Evangelho segundo Lucas 16, 9-31. *Semanário Litúrgico*, n. 45, 30 set. 2007.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno Dicionário de Filosofia Contemporânea*. São Paulo; Publifolha, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; HELOANI, José Roberto Montes e SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *O Direito do Trabalho como Instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista Interesse Público*. Belo Horizonte, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005.

STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M. e RODRIGUES, David. *Os lugares da exclusão social*. São Paulo: Cortez, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFALON, Mauro. Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 abr. 2007, p. B1.